

PARECER JURÍDICO

A Prefeita Municipal, Departamento de Compras e Licitações, Pregoeiro, Comissão de Contratação e respectivos suplentes do Município de Caseiros/RS.

Pregão Eletrônico nº 009/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa Gambatto Auto Ltda., em face do parecer jurídico anteriormente emitido, o qual opinou pelo indeferimento do recurso administrativo interposto contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2026 a empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda.

O pedido de reconsideração sustenta que, embora o parecer anterior tenha entendido inexistirem elementos suficientes para demonstrar o descumprimento das especificações editalícias, sobreveio novo elemento de prova decorrente das próprias contrarrazões apresentadas pela empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda.

Com efeito, em sua última manifestação, a empresa vencedora reconheceu expressamente que o veículo ofertado possui pacote ADAS, porém afirmou que não possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego, defendendo que os demais sistemas de assistência à condução supririam tal exigência e que eventual desclassificação violaria o princípio da economicidade.

É o relatório.

II – DA REVISÃO DO PARECER ANTERIOR

Inicialmente, cumpre consignar que o parecer jurídico anteriormente emitido baseou-se no conjunto probatório então existente, concluindo pela inexistência de prova objetiva de que o veículo ofertado descumpria as especificações técnicas previstas no edital.

Todavia, a Administração Pública possui o dever de rever seus atos quando surgem fatos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, em

observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da busca da verdade material.

No presente caso, verifica-se justamente essa hipótese.

Enquanto anteriormente a discussão girava em torno da inexistência de prova conclusiva acerca da ausência do sistema de monitoramento de ponto cego, a própria empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda, em suas novas contrarrazões, reconheceu expressamente que:

"...o Renault Boreal não possui o monitoramento/alerta de ponto cego..."

Acrescentando que tal requisito seria suprido pelos demais equipamentos integrantes do pacote ADAS.

Portanto, não mais subsiste a premissa adotada no parecer anterior de inexistência de comprovação do alegado descumprimento.

Ao contrário, o próprio licitante vencedor reconhece que o veículo ofertado não contempla exatamente um dos equipamentos exigidos pelo instrumento convocatório.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas observarão, dentre outros princípios, os da:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e licitantes.

Se o edital estabeleceu como requisito técnico obrigatório que o veículo possuísse sistema ADAS contemplando, dentre seus equipamentos, o monitoramento/alerta de ponto cego, não pode a Administração considerar atendida a exigência mediante a apresentação de veículo que possua apenas parte dos sistemas previstos.

Não cabe à Comissão de Licitação substituir requisito técnico previamente estabelecido por outro considerado equivalente ou superior.

U

Aceitar tal substituição significaria alterar as regras do certame após sua abertura, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda sustenta que o veículo apresenta diversos outros sistemas ADAS e que tais equipamentos supririam a ausência do alerta de ponto cego, bem como invoca os princípios da economicidade e do formalismo moderado.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar requisito técnico expresso do edital.

Da mesma forma, o princípio da economicidade não pode prevalecer sobre a legalidade e sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta mais vantajosa somente pode ser considerada dentre aquelas que atendam integralmente às exigências editalícias.

Uma proposta economicamente inferior, porém plenamente compatível com o edital, deve prevalecer sobre proposta mais barata que não atenda às especificações mínimas previamente estabelecidas.

Permitir solução diversa implicaria violação à isonomia entre os licitantes, pois outros participantes elaboraram suas propostas considerando todas as exigências constantes do edital.

V – DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO

Embora a recorrente tenha inicialmente sustentado que o veículo não atendia às especificações, a própria empresa vencedora acabou reconhecendo que o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego não integra a versão ofertada.

Dessa forma, a controvérsia deixa de existir.

U

Não se trata mais de mera interpretação de catálogo ou divergência técnica.

Há confissão expressa da licitante vencedora quanto à inexistência do equipamento exigido.

Assim, resta demonstrado que a proposta apresentada não atende integralmente às especificações técnicas previstas no edital.

VI – CONCLUSÃO

Diante do surgimento de fato novo consistente nas contrarrazões apresentadas pela empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda, as quais reconhecem que o veículo ofertado não possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego, conclui-se que restou afastado o fundamento utilizado no parecer anteriormente emitido.

Assim, esta Assessoria Jurídica REVÊ O PARECER ANTERIOR, para opinar:

- pelo conhecimento do pedido de reconsideração;
- pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Gambatto Auto Ltda.;
- pela reforma da decisão anteriormente proferida;
- pela inabilitação/desclassificação da proposta apresentada pela empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda, por não atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital, especialmente quanto ao requisito obrigatório de sistema ADAS contemplando monitoramento/alerta de ponto cego;
- pelo prosseguimento do certame com observância da ordem de classificação das propostas remanescentes, na forma prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Caseiros/RS, 09 de julho de 2026.


Natalia Berna

Advogada – OAB/RS nº 106.721